



EXM nº 28/2026

Brasília, 06 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.005849/2024-24, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.226/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 20427, de 5 de novembro de 2025, publicada em 15/12/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga conferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA. (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955, publicada em 12 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina, Estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 07/01/2026, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 49556077193759650492481342626



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7260224** e o código CRC **6EA13622** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000037/2026-13

SEI nº 7255552



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO, D.D. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Assunto: Renovação de Outorga

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº 78.600.855/0001-40, com endereço à Avenida Higienópolis, nº 2100, Parque Lago Juliana, CEP: 86.015-905, Londrina – PR, vem, tempestivamente, por intermédio de seus procuradores subscritos *in fine*¹, **requerer a juntada do competente requerimento padronizado de RENOVAÇÃO DE OUTORGA anexo**², firmado **pelo próprio representante legal** da entidade, o Sr. **João Baptista Faria**, acompanhado dos documentos pertinentes, em atenção ao artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, objetivando a renovação por novo período, compreendido entre **01.05.2024 a 01.05.2034**, da concessão que lhe foi outorgada anteriormente para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptada em frequência modulada na localidade de **Londrina**, estado do Paraná.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 29 de fevereiro de 2024.


RODOLFO MACHADO MOURA
OAB/DF nº 14.360


LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/DF nº 46.149

¹ Instrumento de mandato outorgado pelo representante legal da **Rádio Paiquerê Ltda.**, o Sr. **João Baptista Faria**.

² Requerimento padronizado de renovação de outorga, firmado pelo representante legal da **Rádio Paiquerê Ltda.**, o Sr. **João Baptista Faria**, acompanhado dos documentos pertinentes.





MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**REQUERIMENTO PADRONIZADO DE RENOVAÇÃO
DE OUTORGA FIRMADO PELO PRÓPRIO
REPRESENTANTE LEGAL**

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília – DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

requerimento Renovação de Outorga (2024/2034) (11597857)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 2

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	Rádio Paiquerê Ltda.		
CNPJ:	78.600.855/0001-40	CEP da sede:	86.015-010
Endereço da sede:	Avenida Higienópolis, nº 2100, Parque Lago Juliana, Curitiba – PR		
E-mail de contato:	contato@mouraeribeiro.adv.br		
Serviço a ser renovado:	(X) Radiodifusão sonora	(X) em frequência modulada (migração AM/FM)	
	() Radiodifusão de sons e imagens	() em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
Período da renovação:	01/05/2024 a 01/05/2034		
Localidade da renovação:	Londrina	UF:	PR
Fistel:	50417618093		

Eu, **JOÃO BAPTISTA FARIA**, inscrito no CPF sob o nº 003.564.259-91, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho apresentar o pedido de **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:



- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63; e
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Londrina – PR, 27 de fevereiro de 2024.



JOÃO BAPTISTA FARIA
Assinatura do representante legal





MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

**CERTIDÃO SIMPLIFICADA DO ÓRGÃO DE
REGISTRO E ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CONSOLIDADA**

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília – DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

requerimento Renovação de Outorga (2024/2034) (11597857)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 5

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: RADIO PAIQUERE LTDA EPP NIRE : 41201630161 Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			Protocolo: PRC2419710011		
NIRE (Sede) 41201630161	CNPJ 78.600.855/0001-40	Data de Ato Constitutivo 12/05/1955	Início de Atividade 05/05/1955		
Endereço Completo Avenida HIGIENOPOLIS, Nº 2100, PQ LAGO JULIANA - Londrina/PR - CEP 86015-010					
Objeto Social EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO EM GERAL, ASSIM COMO A PROMOÇÃO, CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS ARTÍSTICOS MUSICAIS, VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DE ÁUDIO, INCLUSIVE PARA TERCEIROS E VIA INTERNET, REPRESENTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, AGENCIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA COMERCIAL E INSTITUCIONAL, INCLUSIVE PARA TERCEIROS E VIA INTERNET, REALIZAÇÃO DE EVENTOS MUSICAIS E OUTROS EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS.					
Capital Social R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais) Capital Integralizado R\$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)		Prazo de Duração Indeterminado	
Dados do Sócio					
Nome ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	CPF/CNPJ 029.848.749-78	Participação no capital R\$ 74.400,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Nome ADRIANA FARIA FUGANTI	CPF/CNPJ 005.187.909-32	Participação no capital R\$ 74.400,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Nome JOAO BAPTISTA FARIA	CPF/CNPJ 003.564.259-91	Participação no capital R\$ 347.200,00	Espécie de sócio Sócio	Administrador S	Término do mandato Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	CPF 029.848.749-78	Término do mandato Indeterminado			
Nome ADRIANA FARIA FUGANTI	CPF 005.187.909-32	Término do mandato Indeterminado			
Nome JOAO BAPTISTA FARIA	CPF 003.564.259-91	Término do mandato Indeterminado			
Último Arquivamento			Situação		
Data 09/04/2021	Número 20212128795	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		ATIVA Status SEM STATUS	

Esta certidão foi emitida automaticamente em 28/02/2024, às 10:47:02 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código **XJCNT5RJ**.



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara-leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

equipe@renovacao-de-origem-2024-2034 (11597857)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 6

1

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

JOÃO BAPTISTA FARIA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 18/03/1945, radialista, portador da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 484.201 SSP/PR e CPF sob n.º 003.564.259-91, residente e domiciliado na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Belo Horizonte, n.º 734 – Andar 8 – Centro – CEP: 86.020-060; **DIRCE DE SOUZA FARIA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 01/04/1944, portadora da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 984.190 SSP/PR e CPF sob n.º 438.189.519-34, residente e domiciliada na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Belo Horizonte, n.º 734 – Andar 8 – Centro – CEP: 86.020-060, representado por seu inventariante **JOÃO BAPTISTA FARIA**, já qualificado no preâmbulo deste instrumento conforme a Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens sob protocolo n.º 0000228 no Livro 00408-N e Folhas 311/318 de 25/03/2021 registrado no 9º Tabelionato de Notas de Londrina/PR; **ADRIANA DE SOUZA FARIA**, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 05/02/1976, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 5848372-9 SESP/PR, CPF sob n.º 005.187.909-32 e CNH sob n.º 00586660670 expedida pelo DETRAN/PR, residente e domiciliada na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Antônio Pisicchio, n.º 50 – Apartamento 1004 – Torre 2 – Gleba Fazenda Palhano – CEP 86.050-482; e **ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial, empresário, nascido em 05/02/1979, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 7.842.930-5 SSP/PR e CPF sob n.º 029.848.749-78, residente e domiciliado na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Caracas, n.º 500 – Apartamento 2301 – Torre 1 – Santa Rosa – CEP 86.050-070. Componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP** na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Avenida Higienópolis, n.º 2100 – Parque Lago Juliana – CEP 86.015-010, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 41201630161 em data de 15/07/1999 e inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 78.600.855/0001-40, resolvem modificar o primitivo contrato pelo presente instrumento de alteração e consolidação contratual:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sócia **ADRIANA DE SOUZA FARIA** que era divorciada **passa a ser** casada sob o regime de separação de bens obrigatória conforme Certidão de Casamento sob n.º de matrícula 079889 01 55 2019 2 00177 458 0056455 54 registrado no 1º Ofício de registro Civil e 6º Tabelionato de Notas em 24/07/2019, passando a assinar **ADRIANA FARIA FUGANTI**.

CLÁUSULA SEGUNDA

O sócio **JOÃO BAPTISTA FARIA** que era casado sob o regime de comunhão parcial de bens **passa a ser** VIÚVO.

CLÁUSULA TERCEIRA

Em razão do falecimento da sócia **DIRCE DE SOUZA FARIA**, conforme a Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens sob protocolo n.º 0000228 no Livro 00408-N e Folhas 311/318 de 25/03/2021 registrado no 9º Tabelionato de Notas de Londrina/PR, **item 3.E** as 198.400 (Cento e noventa e oito mil e quatrocentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalizando R\$



2

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

198.400,00 (Cento e noventa e oito mil e quatrocentos reais) pertencentes a sócia falecida, caberá aos herdeiros: **Item 6.A.** - 50% ao sócio **JOÃO BAPTISTA FARIA** equivalente a 99.200 (Noventa e nove mil e duzentas) quotas no valor de R\$ 99.200,00 (Noventa e nove mil e duzentos reais); **Item 6.C** - 25% a sócia **ADRIANA FARIA FUGANTI** equivalente a 49.600 (Quarenta e nove mil e seiscentas) quotas no valor de R\$ 49.600,00 (Quarenta e nove mil e seiscentos reais); e **Item 6.D** - 25% ao sócio **ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA** equivalente a 49.600 (Quarenta e nove mil e seiscentas) quotas no valor de R\$ 49.600,00 (Quarenta e nove mil e seiscentos reais), todos já qualificados no preâmbulo deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA

Em decorrência da presente alteração, o capital que era de R\$ 496.000,00 (Quatrocentos e noventa e seis mil reais) integralizados, permanece inalterado, ficando assim distribuído:

SOCIO	QUOTAS	R\$
JOÃO BAPTISTA FARIA	347.200	347.200,00
ADRIANA FARIA FUGANTI	74.400	74.400,00
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	74.400	74.400,00
TOTAL	496.000	496.000,00

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade caberá a **JOÃO BAPTISTA FARIA, ADRIANA FARIA FUGANTI e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso individual do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: Faculta-se ao administrador, atuando sempre isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para o período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados não sócios, obedecendo ao disposto do Artigo 1061 da Lei nº 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá da unanimidade dos sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado, e dois terços, no mínimo, após a integralização.

CLÁUSULA SEXTA

Os Administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra



3

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei n.º 10.406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei n.º 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

JOÃO BAPTISTA FARIA, brasileiro, viúvo, nascido em 18/03/1945, radialista, portador da cédula de Identidade Civil RG sob n.º 484.201 SSP/PR e CPF sob n.º 003.564.259-91, residente e domiciliado na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Belo Horizonte, n.º 734 – Andar 8 – Centro – CEP: 86.020-060; **ADRIANA FARIA FUGANTI**, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, empresária, nascida em 05/02/1976, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 5848372-9 SESP/PR, CPF sob n.º 005.187.909-32 e CNH sob n.º 00586660670 expedida pelo DETRAN/PR, residente e domiciliada na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Antônio Piscichio, n.º 50 – Apartamento 1004 – Torre 2 – Gleba Fazenda Palhano – CEP 86.050-482; e **ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial, empresário, nascido em 05/02/1979, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob n.º 7.842.930-5 SSP/PR e CPF sob n.º 029.848.749-78, residente e domiciliado na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Rua Caracas, n.º 500 – Apartamento 2301 – Torre 1 – Santa Rosa – CEP 86.050-070. Componentes da sociedade que gira sob o nome empresarial de **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP** na cidade de Londrina – Estado do Paraná, na Avenida Higienópolis, n.º 2100 – Parque Lago Juliana – CEP 86.015-010, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 41201630161 em data de 15/07/1999 e inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 78.600.855/0001-40.

1ª A sociedade gira sob o nome empresarial **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP**, e tem sua sede e domicílio na Avenida Higienópolis, n.º 2100 – Parque Lago Juliana – CEP 86.015-010 na cidade de Londrina – Estado do Paraná.

2ª O objeto social é Execução dos serviços de radiodifusão em geral, assim como a promoção, criação, produção e coordenação de programas artísticos musicais, veiculação e divulgação de material de áudio, inclusive para terceiros e via internet, representação, intermediação, agenciamento, comercialização e exploração de publicidade ou propaganda comercial e



4

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

institucional, inclusive para terceiros e via internet, realização de eventos musicais e outros eventos culturais e artísticos.

3ª O capital social é de R\$ 496.000,00 (Quatrocentos e noventa e seis mil reais) divididos em 496.000 (Quatrocentas e noventa e seis mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), integralizadas em moeda corrente do País, pelos sócios:

SOCIO	QUOTAS	R\$
JOÃO BAPTISTA FARIA	347.200	347.200,00
ADRIANA FARIA FUGANTI	74.400	74.400,00
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	74.400	74.400,00
TOTAL	496.000	496.000,00

4ª A sociedade iniciou suas atividades em 05 de Maio de 1955 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª A administração da sociedade caberá, isolada ou conjuntamente, a quaisquer dos sócios **JOÃO BAPTISTA FARIA, ADRIANA FARIA FUGANTI e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA**, cabendo-lhes os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso individual do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Parágrafo Primeiro: Faculta-se aos administradores, atuando sempre isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para o período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados não sócios, obedecendo ao disposto do Artigo 1061 da Lei nº. 10.406/2002, ou seja, a designação deles dependerá da unanimidade dos sócios, enquanto o capital social não estiver integralizado, e dois terços, no mínimo, após a integralização.

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



5

RÁDIO PAIQUERÊ LTDA – EPP
DÉCIMA OITAVA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
NIRE – 41201630161
CNPJ – 78.600.855/0001-40

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

10ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14ª Os sócios declaram sob as penas da Lei que se enquadra na situação de EMPRESA DE PEQUENO PORTE nos termos da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2006.

15ª Fica eleito o foro de Londrina – Estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar justo e contratado, lavram, datam e assinam o presente instrumento particular de alteração contratual em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Londrina - Paraná, 06 de Abril de 2021.

JOÃO BAPTISTA FARIA

ADRIANA FARIA FUGANTI

ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA

DIRCE DE SOUZA FARIA

Representado pela inventariante JOÃO BAPTISTA FARIA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

que instrumento Renovação de Outorga (2024/2034) (14357857)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 11

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RADIO PAQUERE LTDA EPP consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
00356425991	JOAO BAPTISTA FARIA
00518790932	ADRIANA FARIA FUGANTI
02984874978	ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA



CERTIFICO O REGISTRO EM 09/04/2021 13:29 SOB Nº 20212128795.
PROTOCOLO: 212128795 DE 09/04/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102406870. CNPJ DA SEDE: 78600855000140.
NIRE: 41201630161. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 06/04/2021.
RADIO PAQUERE LTDA EPP

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



Autenticar eletronicamente após conferência com o digital, a validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/> ou <https://www.jucpr.paraná.gov.br/>

que informa Renovação de Outorga (2024/2034) (14397657) SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 12

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÕES REGULARIDADE FISCAL

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília – DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-a09c-20ae5bbe9299>

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 78.600.855/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/03/1971
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL RADIO PAQUERE LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO PAQUERE	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.11-4-00 - Agências de publicidade 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV HIGIENOPOLIS	NÚMERO 2100	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	-----------------------	-----------------------------

CEP 86.015-905	BAIRRO/DISTRITO PQ. LAGO JULIANA	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
--------------------------	--	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2001
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **27/02/2024** às **15:59:10** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

que informa Renovação de Outorga (2024/2034) (14397857)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 14

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE LONDRINA

CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

ARY TRISTÃO

Titular

Empregados Juramentados

Ana Paula Tristão

Lourival Danelutti

Edenilson Donisete Macri

Iw erlei Bueno Moraes

Ozeas Pinheiro de Goes

Marta Rocha

CERTIDÃO

Fl. 001/001

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros e registros eletrônicos do Cartório a meu cargo, deles **NÃO CONSTA** ter sido distribuído a qualquer Vara desta Comarca, ação alguma de **FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL** em face de:

RADIO PAIQUERE LTDA

CNPJ 78.600.855/0001-40

LOCAL DA SEDE LONDRINA-PR.

CUSTAS: R\$ 42,95

Lei 21.868/2023 - Tab XVI - 141 VRC x 0,277 + 10%



Consulte a autenticidade desta certidão em

<https://autenticidade.distribuidorlondrina.com.br/index.php?codigo=249F3559408F864E2E98E35AAB890757>

Busca referente aos últimos 20 anos, exclusivamente sobre a ação supra citada.

O referido é verdade e dou fé.

Londrina, 27 de Fevereiro de 2024.

Assinado eletronicamente por

IWERLEI BUENO MORAES

CPF : 727.061.809-78

Dados : 2024-02-28 16:42:03

DISTRIBUIDOR

Iwerlei Bueno Moraes

Empregado Juramentado



ESDA

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

que informa Renovação de Outorga (2024/2034) (14397857)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 15

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO PAQUERE LTDA
CNPJ: 78.600.855/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:16:58 do dia 26/12/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 23/06/2024.

Código de controle da certidão: **33D4.9D19.F8EE.AF69**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 032945025-84

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **78.600.855/0001-40**

Nome: **RADIO PAQUERE LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 26/06/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda
Diretoria de Arrecadação - Gerência de Pronto Atendimento

CERTIDÃO NEGATIVA UNIFICADA

Nº 4719458 / 2024

Válida por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição

Certificamos que não existe débito vencido correspondente a Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Outros do **Cadastro Mobiliário, Contribuinte e Imobiliário**, bem como inexistência de Dívida Ativa, com relação ao abaixo referido:

RADIO PAIQUERE LTDA
CPF/CNPJ: 78.600.855/0001-40

Fica reservado ao Município o direito de cobrar débitos que porventura venham a ser constatados em buscas, assim como de efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

Finalidade da certidão: **DIREITO** (Licitação, Cadastro, Incentivo à Cultura e/ou Esporte, Financiamento, Inventário, Baixa, Transferência).

Londrina, 27 de fevereiro de 2024

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.londrina.pr.gov.br>>.

Dispensados carimbo e assinatura, conforme art. 3º do Decreto Nº 640/2015.

Código Validador
8VD#Ir7NK0YS

Modelo aprovado pela Portaria Nº 002/2015/GAB/SMF



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

que informa Renovação de Outorga (2024/2024) (14397557) SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 18

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:05:40 do dia 27/02/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 28/03/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

que informa Renovação de Outorga (2024/2034) (14397857)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 19

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

que trata da Renovação de Carta (2024/2004) (14397857)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 20

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 78.600.855/0001-40
Razão Social: RADIO PAIQUERE LTDA
Endereço: AV HIGIENOPOLIS 2100 / PQ LAGO JULIANA / BRAGANEY / PR / 86015-905

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/01/2024 a 28/02/2024

Certificação Número: 2024013020275751564944

Informação obtida em 27/02/2024 16:00:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

que informa Renovação de Outorga (2024/2024) (14397857)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 21

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Certidão nº: 13202466/2024

Expedição: 27/02/2024, às 16:00:07

Validade: 25/08/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PAIQUERE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **78.600.855/0001-40**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



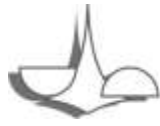
Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

que informo Renovação de Outorga (2024/2034) (14397857) SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 22

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



MOURA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROVAS DE CONDIÇÃO DE BRASILEIROS NATOS

SHIS QI 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília – DF
Telefone / Whatsapp: (61) 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

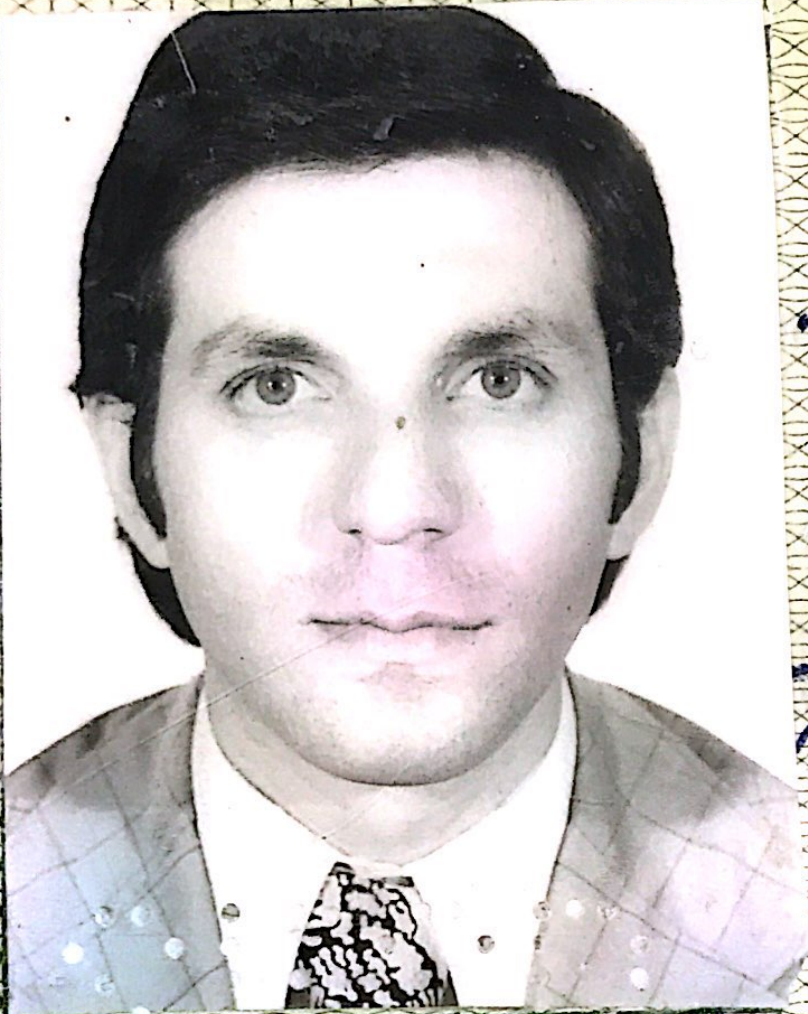
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

que informa Renovação de Carteira (2024/2004) (14397857)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 23

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

(CÉDULA DE IDENTIDADE)



POLEGAR DIREITO



[Handwritten signature in blue ink]

ASSINATURA DO PORTADOR

(VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL)

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Digitalizada com CamScanner

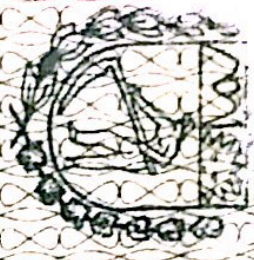
0E135115.003849/2024-247 pg. 24

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

REGISTRO GERAL Nº 12071



NOME JOJO BAPTISTA

FILIAÇÃO Antonio Albertina

S. Sobras tirado do registro nº 18/Mar/1915

NATURALIDADE da República Federativa do Brasil

CURITIBA - PR Nº 044/1977

EUDES BRANDRION DE POLICIA



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
 DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



NOME ADRIANA FARIA FUGANTI

FILIAÇÃO
 JOÃO BAPTISTA FARIA
 DIRCE DE SOUZA FARIA

DATA NASCIMENTO 05/02/1976
NATURALIDADE LONDRINA/PR

ORGÃO EXPEDIDOR
 IIPR

[Signature]
 ASSINATURA DO TITULAR


CARTEIRA DE IDENTIDADE

DE IN. Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 005.187.909-32
REGISTRO GERAL 5.848.372-9
REGISTRO CIVIL
COMARCA=LONDRINA/PR, 1 OFICIO
C.CAS=56455, LIVRO=177B, FOLHA=458

DATA DE EXPEDIÇÃO 02/08/2019

POLEGAR DIRETO



ESTE DOCUMENTO NÃO É VÁLIDO SEM A ASSINATURA DO TITULAR E SEM A ASSINATURA DO DIRETOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. A ASSINATURA DO TITULAR DEVE SER FEITA EM PRESENÇA DO DIRETOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ.

ASSINATURA DO DIRETOR

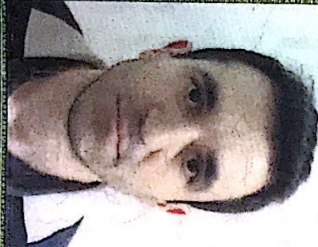
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

22562df-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



NOME
ANDRÉ GUSTAVO DE SOUZA FARIA

FILIAÇÃO
JOÃO BAPTISTA FARIA

DIRCE DE SOUZA FARIA

DATA NASCIMENTO
05/02/1979

NATURALIDADE
LONDRINA/PR

ORGÃO EXPEDIDOR
IPPR

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **029.848.749-78**

REGISTRO GERAL **7.842.930-5**

REGISTRO CIVIL

COMARCA-BRASILIA/DF, 2 OFÍCIO


C.CAS-16252, LVRO-37BAUX, FOLHA-216

T. ELEITOR
0702 5203 0639

NIS/PIS/PASEP
126.82827.50-2

DATA DE EXPEDIÇÃO **06/02/2020**

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÃO PLASTIFIQUE

22562df-0703-424c-ac9c-20ae5bbe299





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no C.N.P.J sob o nº 78.600.855/0001-40, com endereço à Avenida Higienópolis, nº 2.100, Caixa Postal 596, Juliana, CEP: 86.015-905, Londrina – PR, neste ato representada por seu sócio gerente **JOÃO BAPTISTA FARIA**, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO MACHADO MOURA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 14.360 e **LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 46.149, ambos com endereço indicado no rodapé, aos quais confere os poderes necessários das cláusulas “ad judicia e extra”, para atuar especificamente perante o Ministério das Comunicações e Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes que ora lhe são conferidos.

Londrina – PR, 1º de julho de 2016.


JOÃO BAPTISTA FARIA
RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.

SHIS 05 Bloco 'F' Sala 332 Lago Sul
CEP: 71.615-560 Brasília – DF
Telefone: (61) 3703.5558 / 3879.5003
contato@mouraeribeiro.adv.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara-leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299> Documento de Representação Legal - Procuração (11397839) - SEI 93115.005849/2024-24 / pg. 28

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

Usuário Externo (signatário): Rodolfo machado moura (E)
Data e Horário: 29/02/2024 11:13:53
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 53115.005849/2024-24
Interessados:

Rodolfo Machado Moura

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:

- Requerimento Renovação de Outorga (2024/2034) 11397857

- Documentos Essenciais:

- Documento de Representação Legal Procuração 11397858

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontra;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Data de Envio:

13/12/2024 15:21:30

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº:53115.005849/2024-24

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada, no município de Londrina / PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

RES: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Data Sáb, 14/12/2024 14:55
Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), Fistel nº 50417618093, para a execução do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, mediante a utilização do canal 219, no município de Londrina, responder ao processo nº 53115.008921/2024-75, não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

-----Mensagem original-----

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 13 de dezembro de 2024 15:22
Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>
Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº:53115.005849/2024-24

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), executante do serviço de radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada, no município de Londrina / PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Vinculações e Procurações Eletrônicas



Pesquisar

Fechar

Este relatório permite visualizar as Vinculações a Pessoas Jurídicas como Responsável Legal, Procurador Especial e Procurador Simples concedidas no âmbito do SEI.

Natureza do Vínculo:	CPF/CNPJ Outorgante:	Nome/Razão Social Outorgante:	
<input type="text"/>	<input type="text" value="78.600.855/0001-40"/>	<input type="text"/>	
CPF Outorgado:	Nome Outorgado:	Tipo de Vínculo:	Situação:
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Tipo de Poder:	<input type="text"/>		

Lista de Vinculações e Procurações Eletrônicas (3 registros):

Natureza do Vínculo	CPF/CNPJ Outorgante	Nome/Razão Social Outorgante	CPF Outorgado	Nome Outorgado	Tipo de Vínculo	Tipo de Poder	Situação	Ações
Pessoa Jurídica	78.600.855/0001-40	RADIO PAIQUERE LTDA	003.564.259-91	João Baptista Faria	Responsável Legal	◦ Todos os Poderes Legais	Ativa	
Pess	 78.600.855/0001-40	RADIO PAIQUERE LTDA	036.710.531-43	Lucas Cardoso de Oliveira	Procurador Especial	◦ Todos os Poderes Legais	Ativa	
Pess	 78.600.855/0001-40	RADIO PAIQUERE LTDA	036.175.011-68	Rodolfo Machado	Procurador Especial	◦ Todos os Poderes Legais	Ativa	

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg-autenticidade.br/assinatura/camara-legis/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Anexo Vinculações e Procurações Eletrônicas (42929770)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 32

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 78.600.855/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/03/1971
NOME EMPRESARIAL RADIO PAQUERE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RADIO PAQUERE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 73.11-4-00 - Agências de publicidade 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV HIGIENOPOLIS	NÚMERO 2100	COMPLEMENTO *****
CEP 86.015-905	BAIRRO/DISTRITO PQ. LAGO JULIANA	MUNICÍPIO LONDRINA
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/11/2001
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/10/2025** às **10:51:55** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

ARXU CERTIDÃO ENTIDADE (12925976)

SEPS 3113-005849/2024-24 / pg. 33

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

78.600.855/0001-40

NOME EMPRESARIAL:

RADIO PAQUERE LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$496.000,00 (Quatrocentos e noventa e seis mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JOAO BAPTISTA FARIA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

ADRIANA FARIA FUGANTI

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpireva/Cnpireva_qsa.asp

https://infoteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2504218703424ac9c20ae5bbe9299

Anexo CERTIDÃO ENTIDADE (12929570)

Emitido no dia **15/10/2025** às **10:52** (data e hora de Brasília).

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpireva/Cnpireva_qsa.asp

<https://infodef-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/034224ac9c20ae5bbe9299>

Atx65 CERTIDÃO ENTIDADE (12929570)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 35

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpireva/Cnpireva_qsa.asp

<https://infobeg-autenticidade-assinatura.camara.gov.br/034224ac9c20ae5bbe9299>

ANEXO CERTIDÃO ENTIDADE (12929570)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 36

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO PAQUERE LTDA**

CPF/CNPJ: **78.600.855/0001-40**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:11:13 do dia 15/10/2025, com validade até o dia 14/11/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: jr1SGAtY3F1ye9rVLpKB

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadassinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

AREX CERTIDÕES ENTIDADE (12925976)

SEI 53113-005849/2024-24 / pg. 37



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO PAQUERE LTDA
CNPJ: 78.600.855/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 23:00:41 do dia 05/10/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 03/04/2026.

Código de controle da certidão: **0C44.11CF.A044.94D5**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Atenu CERTIDÃO ENTIDADE (12925976)

SEY53113:005849/2024-24 / pg. 38

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 038077618-49

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **78.600.855/0001-40**
Nome: **RADIO PAQUERE LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 12/02/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 78.600.855/0001-40
Razão Social: RADIO PAIQUERE LTDA
Endereço: AV HIGIENOPOLIS 2100 / PQ LAGO JULIANA / BRAGANEY / PR / 86015-905

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/10/2025 a 02/11/2025

Certificação Número: 2025100418010524369000

Informação obtida em 15/10/2025 11:08:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/listaEmpregadores.jsf

<https://informe-autenticidade-receita-e-emprego-ufpr.br/ufpr/22320216-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

ANEXO CERTIDÃO ENTIDADE (42929970)

SEI 55115-005849/2024-24 / pg. 40

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Certidão n°: 61809180/2025

Expedição: 15/10/2025, às 11:07:07

Validade: 13/04/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO PAIQUERE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **78.600.855/0001-40**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedassinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

ÁREXU CERTIDÕES ENTIDADE (12925976) - SEI 53115-005849/2024-24 / pg. 41

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

Estações Voltar

1 total de registros		1 - 50	50	Atualizar	Filtrar																					
Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	78600855000140	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	50417618093	P	Comercial	FM	230	PR	Londrina		219		91.7	A4		23° 18' 6.01" S	51° 10' 41.99" W		97.5		1	2025-06-06 14:16:34		5dbb3e5d1fbbb	Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013. Coordenadas pré fixadas 23S1806; 51W1042.





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO PAQUERE LTDA - EPP				CNPJ 78600855000140	
Nº DA ESTAÇÃO 1008710609	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 18' 6.01" S	LONGITUDE 51° 10' 41.99" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Tiradentes, nº 501.			DISTRITO		
BAIRRO Jardim Shangri-la A			MUNICÍPIO Londrina		UF PR

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	01/05/2034		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Londrina	UF:	PR
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	91.7 MHz	CANAL:	219
CLASSE:	A4	COTA BASE DA TORRE:	614
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYO471		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Londrina		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Higienópolis	BAIRRO:	Jardim Higienópolis
MUNICÍPIO:	Londrina	UF:	PR
NUMERO:	2100	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Evolution Broadcast	MODELO:	EBA3000
CÓDIGO:	043871710576	POTÊNCIA:	2 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	IMA 7/8-04
FABRICANTE:	QUASAR TECH BRASIL	GANHO:	2.9 dBd
POLARIZAÇÃO:	Circular	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	270 graus
DESCRIÇÃO:	ANTENA OMNIDIRECIONAL DE QUATRO	BEAM TILT:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	97.5 m	MODELO:	
ANTENA AUXILIAR		GANHO:	
FABRICANTE:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	
POLARIZAÇÃO:		BEAM TILT:	
DESCRIÇÃO:		MODELO:	LCF 158-50JA
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	RFS	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		MODELO:	
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 15/10/2025 10:39:05



Emitido em
01/07/2024
Autenticado eletronicamente, após conferência com original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaNlbnNhOjoyMDI0NjY4MmEwOTIxNzc4YQ==>



2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

Id solicitação: 5bdb3e5d1fbbb

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PAQUERE LTDA - EPP	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 33791110	E-mail: paiquere@paiquere.com.br
CNPJ: 78.600.855/0001-40	Número do Fistel: 50417618093
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1994	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/05/2034	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA HIGIENOPOLIS	Complemento: CAIXA POSTAL 596	
Bairro: JULIANA	Numero: 2100,	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015905

Endereço Correspondência		
Logradouro: Tiradentes	Complemento: - até 1599/1600	
Bairro: Jardim Shangri-la A	Numero: 501	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86070545

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Tiradentes	Complemento:	
Bairro: Jardim Shangri-la A	Numero: 501	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86070545

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Higienópolis	Complemento:	
Bairro: Jardim Higienópolis	Numero: 2100	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015010

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 219	Frequência: 91.7 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.1782kW
HCl: 97.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação



25/10/2024 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Anexo ANATEL (12925372)

CEP 53115-005649/2024-24 / pg. 45

Informações Gerais	
Número da Estação: 1008710609	Número Indicativo: ZYO471
Data Último Licenciamento: 01/07/2024	Número da Licença: 53500.055270/2024-69

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 18' 6.01" S	Longitude: 51° 10' 41.99" W	Cota da base: 614 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 043871710576	Modelo: EBA3000
Fabricante: Evolution Broadcast	Potência de Operação: 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 158-50JA	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 35 m	Atenuação: 1.11 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IMA 7/8-04			Fabricante: QUASAR TECH BRASIL		
Ganho: 2.9 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCI: 97.5 m	ERP Máxima: 3.18 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.7	5°: 0.98	10°: 1.29	15°: 1.62	20°: 1.97	25°: 2.35	30°: 2.72	35°: 3.07	40°: 3.4	45°: 3.74	50°: 4.05	55°: 4.3
60°: 4.52	65°: 4.71	70°: 4.87	75°: 4.99	80°: 5.07	85°: 5.12	90°: 5.14	95°: 5.12	100°: 5.07	105°: 4.99	110°: 4.87	115°: 4.71
120°: 4.52	125°: 4.31	130°: 4.05	135°: 3.7	140°: 3.33	145°: 2.99	150°: 2.64	155°: 2.22	160°: 1.78	165°: 1.34	170°: 0.94	175°: 0.64
180°: 0.42	185°: 0.3	190°: 0.24	195°: 0.19	200°: 0.15	205°: 0.07	210°: 0	215°: 0.02	220°: 0.07	225°: 0.09	230°: 0.11	235°: 0.11
240°: 0.11	245°: 0.13	250°: 0.15	255°: 0.15	260°: 0.15	265°: 0.15	270°: 0.15	275°: 0.15	280°: 0.15	285°: 0.15	290°: 0.15	295°: 0.13
300°: 0.11	305°: 0.11	310°: 0.11	315°: 0.09	320°: 0.07	325°: 0.03	330°: 0	335°: 0.02	340°: 0.08	345°: 0.19	350°: 0.33	355°: 0.49

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3.18 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Contrato							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
245201955	745	Portaria	MC	06/09/1955	12/09/1955	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500004062019 21	590	Despacho	MCTIC	10/06/2019	13/06/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		10/06/2024	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
716791983	89372	Decreto	PR	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jurídico
537400000591994	11	Decreto	PR	13/05/1997	14/05/1997	Renovação	Jurídico
537400011811996	355	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico
537400000591994	11	Decreto Legislativo	CN	08/03/2001	09/03/2001	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.002444/201 9-23	366	Ato	ORLE	21/01/2019	11/02/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
539000465042016 64	9421	Portaria	MC	11/05/2023	07/06/2023	Renovação	Jurídico
53115.008921/202 4-75	16560	Portaria	MC	19/02/2025	18/03/2025	Advertência	Jurídico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP

CNPJ: 78.600.855/0001-40

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:41:17 do dia 15/10/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 14/11/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC](https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC)

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

ANEXO ANATEL (12929972)

SEP 33 P 15.005843/2024-24 / pg. 48

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: Raimundo

Data: 15/10/2025

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP

Nº FISTEL: 50417618093

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 78600855000140

Situação: Não licenciada

Data Validade:

CADIN: Não

Incide FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: PR

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/ Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2019	25/03/2019	R\$ 317,58	20/02/2019	317,58	317,58	0001	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2019	10/11/2019	R\$ 2.600,00	11/11/2019	2.600,00	2.600,00	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 858,00	15/04/2020	858,00	858,00	0005	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 130,00	15/04/2020	130,00	130,00	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 858,00	25/03/2021	858,00	858,00	0007	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 130,00	25/03/2021	130,00	130,00	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 858,00	30/03/2022	858,00	858,00	0009	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 130,00	30/03/2022	130,00	130,00	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 858,00	29/03/2023	858,00	858,00	0011	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 130,00	29/03/2023	130,00	130,00	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 858,00	28/03/2024	858,00	858,00	0013	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 130,00	28/03/2024	130,00	130,00	0014	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2024	16/06/2024	R\$ 280,70	17/05/2024	280,70	280,70	0015	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2024	07/08/2024	R\$ 2.600,00	28/06/2024	2.600,00	2.600,00	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 858,00	31/03/2025	858,00	858,00	0017	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 130,00	31/03/2025	130,00	130,00	0018	Quitado	0,00
Total devido em 15/10/2025 (em reais):										0,00
Total de créditos em 15/10/2025 (em reais):										0,00

Legenda do Campo Situação

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sisistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

ANEXO ANATEL (12529372)

SEP 53115.005649/2024-24 / pg. 50

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

5345	9345	Uso de espaço / Aluguéis prediais
5346	9346	Ressarcimentos eventuais
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Anexo ANATEL (12529372)

SEP 53115.005649/2024-24 / pg. 51

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	78.600.855/0001-40

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - Data: 15/10/2025 Hora: 10:45:59

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp - Anexo ANATEL (12929372) - SEP 33/15.005849/2024-24 / pg. 52



Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	78.600.855/0001-40

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - Data: 15/10/2025 Hora: 10:46:50





Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 029.848.749-78											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA	029.848.749-78	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: - Data: 15/10/2025 Hora: 10:48:25

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp - Anexo ANATEL (12929972) - SEP 33/15.005849/2024-24 / pg. 54



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		005.187.909-32									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ADRIANA FARIA FUGANTI	005.187.909-32	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	74400	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: - Data: **15/10/2025** Hora: **10:48:53**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp / pg. 55

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		003.564.259-91									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO BAPTISTA FARIA	003.564.259-91	RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	78.600.855/0001-40	Sócio	347200	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina

Usuário: -

Data: **15/10/2025**

Hora: **10:49:16**

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp?Anexo=ANATEL%20(12929972)&SEF=33F15.005849/2024-24 / pg. 56



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

**Secretaria Municipal de Fazenda
Diretoria de Arrecadação - Gerência de Pronto Atendimento**

CERTIDÃO NEGATIVA UNIFICADA

Nº 7146799 / 2025

Válida por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição

Certificamos que não existe débito vencido correspondente a Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Outros do **Cadastro Mobiliário, Contribuinte e Imobiliário**, bem como inexistência de Dívida Ativa, com relação ao abaixo referido:

**RADIO PAIQUERE LTDA
CPF/CNPJ: 78.600.855/0001-40**

Fica reservado ao Município o direito de cobrar débitos que porventura venham a ser constatados em buscas, assim como de efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

Finalidade da certidão: **DIREITO** (Licitação, Cadastro, Incentivo à Cultura e/ou Esporte, Financiamento, Inventário, Baixa, Transferência).

Londrina, 16 de outubro de 2025

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.londrina.pr.gov.br>>.

Dispensados carimbo e assinatura, conforme art. 3º do Decreto Nº 640/2015.

Código Validador

9Tq#1L&tV0XN

Modelo aprovado pela Portaria Nº 002/2015/GAB/SMF



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[londrina.pr.gov.br/certidoes-servicos-online/certidao-negativa-unificada-e-certidao-positiva-de-debitos-com-efeito-de-negativa](http://www.londrina.pr.gov.br/certidoes-servicos-online/certidao-negativa-unificada-e-certidao-positiva-de-debitos-com-efeito-de-negativa)

Certidão NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIO (72536265) - 2025 - SEI 55115.005849/2024-24 / pg. 57

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

Radio Paigueré, Ltda
(Rondina - Paraná)

PORTARIA N.º 745, DE 6 DE SETEMBRO DE 1955

O Ministro de Estado atendendo ao que requereu a Rádio Paigueré Limitada, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, e em vista do parecer da Comissão Técnica de Rádio n.º 455, de 17 de junho do corrente ano, resolve autorizar a Rádio Paigueré Limitada a instalar na cidade de Londrina, Estado do Paraná, uma estação radiodifusora de ondas médias, com a potência de 250 watts, que deverá operar na frequência de 1.110 kc, em horário limitado. — Octavio Marcondes Ferraz, Ministro da Viação e Obras Públicas.

(N.º 24.320 — 9-9-55 — Cf\$ 81.60)

D. O.
12-9-1955





**Publicado no D.O.U.
de 04/ 01/ 2019,
Seção: III, Página: 08**

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A RÁDIO PAIQUERÊ LTDA., OBJETIVANDO A ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, NO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

Aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e _____, a **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB**, e a **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.**, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, C.N.P.J. n.º 78.600.855/0001-40, representada por seu Gerente, **João Baptista Faria**, inscrito no RG n.º 484201, SSP/PR, CPF n.º 003.564.259-91, assinam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA objetivando a adaptação da outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina, estado do Paraná, decorrente da concessão outorgada à Rádio Paiquerê., por meio da Portaria MVOP n.º 745, de 06 de setembro de 1955, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 1955, para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Londrina, estado do Paraná. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica outorgado à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA. o canal 219 (duzentos e dezenove), Classe A4, correspondente à frequência 91,7 MHz, destinado à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos termos previstos no Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013.

§ 1º. A celebração deste Termo Aditivo não altera os prazos e condições previstos no Contrato de Concessão, inclusive no que concerne à localidade de execução do serviço e ao seu prazo de vigência, sem prejuízo de sua renovação, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º. Enquanto não estiver concluído o processo de renovação n.º 53900.046504/2016-64, a execução do serviço será mantida em caráter precário, podendo ou não a renovação vir a se concretizar.

Cláusula 2ª. A PERMISSIONÁRIA é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua assinatura;

b) apresentar projeto de aprovação de locais e uso de equipamentos ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do extrato do presente Termo Aditivo;

c) após instalada a estação de transmissão, requerer ao Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações a expedição de Licença para Funcionamento de Estação;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Anexo - Outorgas (12552635)

SEI 53113.005849/2024-24 / pg. 59

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

d) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 6 (seis) meses, contado da publicação do ato de aprovação de locais e equipamentos no Diário Oficial da União;

Cláusula 3^a. O canal de radiofrequência outorgado à PERMISSIONÁRIA, para a prestação do serviço objeto do presente Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1^o O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a PERMISSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2^o O Ministério Ciência Tecnologia Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência outorgados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3^o A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da PERMISSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula 4^a. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “d” da Cláusula 2^a caracterizará o desinteresse da PERMISSIONÁRIA na adaptação da outorga, implicando a revogação da outorga do respectivo canal de radiofrequência para operação em frequência modulada.

Cláusula 5^a. Findo o prazo da permissão para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, se não houver renovação e esta for declarada perempta ou, ainda, se antes de vencido o prazo de outorga for a concessão cancelada ficará o presente Termo Aditivo automaticamente rescindido, sem que a PERMISSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização ou retorno das operações em ondas médias.

Cláusula 6^a. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste Termo Aditivo.

Cláusula 7^a. Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a PERMISSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em Ondas Médias no município de **Londrina**, estado do **Paraná**.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que vai assinado pelas partes perante 2 (duas) testemunhas.

(assinado eletronicamente)
**Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

(assinado eletronicamente)
Permissionária

(assinado eletronicamente)
Testemunha

(assinado eletronicamente)
Testemunha





Documento assinado eletronicamente por **JOAO BAPTISTA FARIA (E), Usuário Externo**, em 27/12/2018, às 09:37 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Caliman Donna, Técnico de Nível**, em 27/12/2018, às 09:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weberson Wayne Nobrega Peixoto, Chefe de Serviço**, em 27/12/2018, às 09:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 27/12/2018, às 18:29 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3725913** e o código CRC **49D4200E**.



Data de Envio:

15/10/2025 10:34:28

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.005849/2024-24

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM), em caráter comercial, adaptada, no município de Londrina / PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: Raimundo

Data: 23/10/2025

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP

Nº FISTEL: 05008015176

Serviço: 205 - Radiodifusão Sonora em Onda Média

CNPJ/CPF: 78600855000140

Situação: Excluída

Data Validade:

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

UF: PR

Proc. Caducidade: Não

Table with columns: Receita, Est./Ref./Parc., Ano, Data Vencimento, Valor Original, Data do Pagamento, Valor Pago, Valor Utilizado, Seq., Situação, Valor Débito/Crédito (R\$). Contains multiple rows of financial data.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 509,19	28/03/2013	509,19	509,19	0036	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 77,00	28/03/2013	77,00	77,00	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 509,19	18/03/2014	509,19	509,19	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 77,00	18/03/2014	77,00	77,00	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 509,19	26/06/2015	625,95	625,95	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 77,00	26/06/2015	94,66	94,66	0041	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 509,19	31/03/2016	509,19	509,19	0042	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 77,00	31/03/2016	77,00	77,00	0043	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 509,19	31/03/2017	509,19	509,19	0044	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 77,00	31/03/2017	77,00	77,00	0045	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 509,19	29/03/2018	509,19	509,19	0046	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 77,00	29/03/2018	77,00	77,00	0047	Quitado	0,00
6530	0	2018	07/03/2019	R\$ 156.736,20	11/12/2018	156.736,20	156.736,20	0048	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 509,19	29/03/2019	509,19	509,19	0049	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 77,00	29/03/2019	77,00	77,00	0050	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 509,19	15/04/2020	509,19	509,19	0051	Cancelado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 77,00	15/04/2020	77,00	77,00	0052	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 509,19	31/03/2021	509,19	509,19	0053	Cancelado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 77,00	31/03/2021	77,00	77,00	0054	Cancelado	0,00
9999	0	2020		R\$ 0,00	15/04/2020	509,19	0,00	0055	Pago a Maior	0,00
9200	0	2020		R\$ 0,00	15/04/2020	77,00	0,00	0056	Pago a Maior	0,00
9999	0	2021		R\$ 0,00	31/03/2021	509,19	0,00	0057	Pago a Maior	0,00
9200	0	2021		R\$ 0,00	31/03/2021	77,00	0,00	0058	Pago a Maior	0,00

Total devido em 23/10/2025 (em reais): 0,00

Total de créditos em 23/10/2025 (em reais): 1.172,38

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true - Anexo 1 - PSELE - GM (12946627) - 321-331-15-003649/2024-24 / pg. 64



Diário Oficial

ISSN 1415-1537

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXIX N° 48-E Brasília - DF, sexta-feira, 9 de março de 2001 R\$ 1,16

NAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

9 de mar 2001

Aviso

Esta edição é composta de um total de 124 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 104 páginas e o Convencional com 20.

Sumário

	PÁGINA
do Congresso Nacional	1
do Poder Executivo	2
Presidência da República	3
Ministério da Justiça	4
Ministério da Defesa	6
Ministério da Fazenda	6
Ministério dos Transportes	21
Ministério da Educação	22
Ministério da Cultura	23
Ministério do Trabalho e Emprego	26
Ministério da Previdência e Assistência Social	29
Ministério da Saúde	30
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	49
Ministério de Minas e Energia	49
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	55
Ministério das Comunicações	63
Ministério da Ciência e Tecnologia	64
Ministério do Meio Ambiente	64
Ministério do Desenvolvimento Agrário	64
Tribunal de Contas da União	65
Ministério do Poder Judiciário	94
Ministério da Polícia	95

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2001

Approva o ato que renova a concessão de "Rádio Paqueta Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Paqueta Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 2001

Approva o ato que renova a concessão de "Rádio Difusora Apucarana Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 26 de maio de 1997, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Difusora Apucarana Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Apucarana, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 2001

Approva o ato que outorga concessão a "Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão a "Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Abaetetuba, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 2001

Approva o ato que outorga permissão a "Empresa Chapadense de Comunicação Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 266, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Empresa Chapadense de Comunicação Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 2001

Approva o ato que outorga permissão a "Rádio Debie Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ivaiporã, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 258, de 4 de dezembro de 1998, que outorga permissão a "Rádio Debie Ltda." para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Ivaiporã, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2001

Approva o ato que renova a concessão outorgada a "Rádio Paranaíba Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 29 de julho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 10 de junho de 1985, a concessão outorgada a "Rádio Paranaíba Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itumbiara, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 2001

Approva o ato que renova a concessão de "Rádio Clube de Itapeva Ltda." para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 4 de setembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão de "Rádio Clube de Itapeva Ltda." para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de março de 2001

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Senado Federal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Cacique de Guarapuava Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29740.000882/92,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 25 de novembro de 1992, a concessão da Rádio Cacique de Guarapuava Ltda., outorgada originariamente à Rádio Guarapuava Ltda. pelo Decreto nº 87.727, de 19 de outubro de 1982, autorizada a mudar sua denominação social para a atual pela Portaria nº 128, de 23 de agosto de 1991, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Paiquerê Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000059/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Paiquerê Ltda., outorgada originariamente pela Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955, e renovada pelo Decreto nº 89.372, de 8 de fevereiro de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Sociedade Rádio Peperi Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50820.000082/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada originariamente à Rádio Colmeia Ltda., pela Portaria MVOP nº 729, de 6 de setembro de 1955, transferida para a Sociedade Rádio Peperi Ltda. pela Portaria nº 932, de 31 de outubro de 1975, e renovada pelo Decreto nº 90.278, de 3 de outubro de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Miguel do Oeste, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

DECRETO DE 13 DE MAIO DE 1997

Renova a concessão da Rádio Difusora de Assis S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000290/94,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão da Rádio Difusora de Assis S.A., outorgada pela Portaria MVOP nº 585, de 20 de novembro de 1940, e renovada pelo Decreto nº 90.084, de 20 de agosto de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176ª da Independência e 109ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sergio Motta

EXPEDIENTE



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional**

SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente. (Preço página: 0.0093)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16
PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,74						

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Anual	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (aéreo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

INFORMAÇÕES	VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
	FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
	(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9513





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

PARECER REFERENCIAL Nº. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. Rádio comercial. Renovação de outorga. MJR.

EMENTA: RADIODIFUSÃO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, e pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, destinada à Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações - SERAD;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, o processo deve ser encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica; e

V. Validade desta MJR: dois anos a partir de sua aprovação ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno 66799 (SEI 12783763 e seq. 29), a Secretaria de Radiodifusão encaminhou as informações solicitadas por esta Consultoria Jurídica para fundamentar a emissão de manifestação jurídica referencial a respeito de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. As informações foram prestadas com o objetivo de viabilizar a emissão de nova manifestação referencial sobre o assunto, haja vista a aproximação do encerramento do prazo de validade do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18), que atualmente trata do tema.

3. Segundo a Secretaria de Radiodifusão (SEI 12779242 e seq. 28), há um grande volume de processos relacionados à renovação de outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora comercial, motivo pelo qual se considera relevante a renovação da manifestação jurídica referencial que trata do assunto.

4. É o relatório.

DA UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

5. A quantidade excessiva de demandas repetitivas que chegam às unidades consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU) prejudicam o desempenho de suas competências institucionais, haja vista que, em seu conjunto, acabam por consumir um tempo de trabalho significativo. Diante desse quadro, foi editada a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014^[1], que versa sobre a possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais (MJRs) a respeito de questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

6. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada dos casos pelos órgãos consultivos. Tem-se assim um ganho de eficiência, uma vez que os órgãos de consultoria jurídica não precisam se manifestar múltiplas vezes sobre o mesmo assunto.

Além disso, também contribuem para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://infoleg-autenticadocsassinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Referência: PARECER Nº. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12342216)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 67

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

pois uma única manifestação referencial será aplicada pelos órgãos assessorados a diversos processos que tratem de assunto idêntico. Trata-se então de mecanismo que contribui para a concretização do princípio da eficiência e também para redução do tempo de tramitação dos processos administrativos.

8. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes pressupostos: (i) que o volume de processos repetitivos impacte a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) que a atividade jurídica nos casos concretos se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

10. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a 3.360 processos (além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

11. Já no que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando tão somente a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SERAD. Tanto o é que a matéria já é tratada atualmente no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18).

12. Com isso, **entendemos estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial** previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022.

13. No mais, é imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

14. Deste modo, para que esta manifestação jurídica referencial seja utilizada, **a Secretaria de Radiodifusão deverá atestar expressamente que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer**, que deve ser identificado por seu número e pelo processo administrativo em que foi emitido. Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer Referencial em cada processo em que for utilizado.

FUNDAMENTAÇÃO

o Considerações gerais

15. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

16. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

17. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores (art. 12, incisos I e II e §3º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967). A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvadas as hipóteses de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias ou em ondas curtas e ondas tropicais para o serviço em frequência modulada, caso em que esse limite passa a ser de até três outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; art. 5º, I, do Decreto nº 11.739, de 2023; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocs.assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Referência: P-00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12942216)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 68

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

18. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

19. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

◦ **Da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comercial**

20. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

21. É importante mencionar que, nos termos do §3º, do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a não observância da regra estabelecida no *caput* daquele artigo não enseja a impossibilidade da renovação, devendo o Ministério das Comunicações notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação.

22. Isso significa que o prazo para a apresentação do pedido de renovação só se encerra quando a entidade for notificada e deixar de apresentar requerimento de prorrogação no prazo definido para resposta.

23. Caso frustradas as tentativas de notificação pessoal da outorgada para manifestar interesse na renovação do contrato, deve ser realizada notificação por edital, conforme o § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784; e, se a entidade não manifestar interesse na renovação, deve ser declarada a extinção da outorga por decurso de prazo^[2].

24. A existência de eventual requerimento anterior de renovação, relativo a período que já tenha se esgotado e que ainda esteja pendente de decisão, não impede a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, podendo a Secretaria de Radiodifusão limitar-se a analisar o pedido de renovação mais recente^[3]. Nesse caso, se for deferido, a Portaria deve contemplar apenas o período referente ao pedido que foi analisado^[4].

25. Ainda sobre os períodos já expirados, caso seja identificado algum erro meramente material em ato anterior cujos efeitos já tenham sido integralmente exauridos, tem-se por desnecessária a expedição de ato específico de retificação. Assim, é suficiente que o novo ato de renovação incorpore expressamente os parâmetros corretos, sanando implicitamente a inconsistência. Neste caso, a desnecessidade de retificação formal deve ser justificada em Nota Técnica e consignada na Exposição de Motivos^[5].

26. Caso o prazo de permissão expire antes da conclusão do processo de renovação, o serviço pode ser mantido em funcionamento em caráter precário (art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.785, de 1972). Nesse caso, a outorgada mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço (art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.785, de 1972). Trata-se de uma espécie de prorrogação tácita por tempo indeterminado, até que seja concluído o processo de renovação^[6].

◦ **Da análise de pedidos de renovação intempestivos**

27. A Lei nº 15.182, de 30 de julho de 2025, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 5.785, de 1972, para determinar que pedidos de renovação de outorgas de radiodifusão apresentados intempestivamente fossem conhecidos pelo Ministério das Comunicações, desde que apresentados até a data de publicação da referida lei, o que ocorreu em 31 de julho de 2025.

28. Assim, conforme o parágrafo único do art. 4º-A, da Lei nº 5.785, de 1972, essa regra se aplica, inclusive, aos casos em que as outorgas foram declaradas peremptas, desde que o ato ainda não tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional até aquela data:

Art. 4º-A. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação deste artigo serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação deste artigo, será dado prosseguimento, também, aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que, por qualquer motivo:

I – (VETADO); ou

II – tiveram suas outorgas declaradas peremptas.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: https://infoleg-autenticada-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 69

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

29. Em síntese, o Ministério das Comunicações deve receber e processar os pedidos de renovação de outorga que tenham sido apresentados intempestivamente até 31 de julho de 2025.

◦ **Dos requisitos para o deferimento do pedido de renovação**

30. A apreciação do requerimento de renovação deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

31. Assim, é importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

32. Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada^[7], tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

33. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

34. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

35. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”.

36. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

37. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

38. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

39. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR)^[8].

40. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar o limite legal, que são de 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora.

41. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvadas as hipóteses de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias ou em ondas curtas e ondas tropicais para o serviço em frequência modulada, caso em que esse limite passa a ser de até três outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



RSR; art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; art. 5º, I, do Decreto nº 11.739, de 2023; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

42. Além disso, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie (§7º do art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Ademais, como já explicitado, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Todas as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de renovação de outorga^[9].

45. A existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

46. Por outro lado, a decisão administrativa de cassação da outorga, ainda que pendente de confirmação por decisão judicial, pode servir como justificativa para o indeferimento de pedido de renovação de outorga. Assim, havendo decisão definitiva em âmbito administrativo que tenha aplicado a pena de cassação, o pedido de prorrogação de vigência da outorga deve ser indeferido com fundamento na preempção do direito à renovação, sem prejuízo da necessidade de deliberação pelo Congresso Nacional^[10].

47. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

◦ **Documentos necessários para o deferimento do pedido de renovação**

48. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:



Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, <i>caput</i> , da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

49. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

50. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

51. Conforme diversos precedentes desta Conjur, a anotação no registro da empresa perante a Junta Comercial de penhora das cotas^[11] ou mesmo de ordem de impedimento de alteração no capital social ou na composição societária^[12] não tem o condão de trazer qualquer impedimento para o deferimento do pleito de renovação da outorga, sendo questão *interna corporis*, afeta unicamente à Administração da Empresa, sem vinculação com a prestação do serviço público de radiodifusão.

52. No mesmo sentido, a morte de sócio de sociedade empresária que presta o serviço de radiodifusão, em regra, não impede que o serviço continue a ser executado. Por consequência, não existe óbice para que a pessoa jurídica requeira a renovação da outorga.

53. Assim, a mera existência de espólio de um dos sócios no quadro societário não impede o conhecimento do pedido de renovação^[13], ainda que o falecido tenha sido o próprio sócio-administrador que, legitimamente, assinou o pedido de renovação em nome da sociedade empresária, obviamente, antes de vir a óbito^{[14][15]}.

54. Neste caso, no entanto, o Ministério das Comunicações deve equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido e, partindo dessa premissa, avaliar o cumprimento da legislação setorial, incluindo limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de 10 anos e limites quantitativos de outorgas^[16].

55. **No mais, além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SERAD realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) - com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou da pessoa física (integrante do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

56. Assim, observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

◦ **Da formalização da renovação de outorga**

57. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que o Congresso Nacional delibere sobre a renovação.

58. Após a aprovação do Congresso Nacional, o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

59. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações:

- i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga;
- ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- iii) número de inscrição no FISTEL;
- iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado;
- v) o prazo de duração da renovação da outorga; e
- vi) o termo inicial da contagem do prazo da outorga.

60. Assim, sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial:

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocassinatura.com.br/legibr/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Referência: P-00019/2025/CONJUR/MC/SEM/CGU/Adm (12942216)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 73

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

61. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SERAD deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SERAD, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga.

62. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou ao entendimento de órgão de direção superior da AGU.

CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, nos processos que tratem de requerimento de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), devem ser observadas as seguintes orientações:

(a) Deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos pedidos de renovação;

(b) Desde que atendidos todos os requisitos indicados nesta MJR, o pedido de renovação poderá ser deferido;

(c) Para que este Parecer Referencial seja aplicado nos casos concretos, a Secretaria de Radiodifusão deverá atestar expressamente que o caso se amolda aos termos da presente manifestação, que deve ser identificada por seu número e pelo processo administrativo em que foi emitida, sendo nesse caso dispensado encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica. Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer em cada processo em que for utilizado; e

(d) Nos casos de indeferimento do pedido de renovação de outorga, o processo deve ser encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica, assim como se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga.

64. A Secretaria de Radiodifusão poderá encaminhar a esta Consultoria Jurídica processos de renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) para o esclarecimento de questões jurídicas específicas que não tenham sido abordadas nesta manifestação jurídica referencial.

65. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, este Parecer Referencial tem validade por dois anos a partir da data de sua aprovação ou até que sobrevenha alteração legislativa que modifique as premissas normativas em que está baseado, o que ocorrer primeiro. Esta Consultoria Jurídica poderá, de ofício ou por provocação, emitir nova manifestação jurídica referencial para atualizar, alterar, complementar ou aperfeiçoar o presente Parecer.

66. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18).

67. À Coordenação de Apoio Administrativo para:

(i) identificar o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União (DGA/CGU/AGU), por meio do Sistema Sapiens, sobre a emissão deste Parecer Referencial; e

(ii) atualizar o acervo de manifestações jurídicas referenciais na página desta Consultoria Jurídica na intranet e a planilha de controle de MJRs.

68. Após, encaminhem o processo para a Secretaria de Radiodifusão a fim de que esta MJR passe a ser aplicada.

À consideração superior.

Brasília, 14 de outubro de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Referência: https://infoleg-autenticada-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 74

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Notas:

1. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

2. Vide §§ 17 a 21 do PARECER n. 00362/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.027876/2015-19).

3. Vide os §§ 20, 21 e 24 do PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.019633/2022-84) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

4. Vide o § 23 do PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.019633/2022-84).

5. Vide PARECER Nº 00407/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.009820/2018-15)

6. Vide os §§ 14 e 15 do PARECER n. 00375/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.003737/2023-58) e os §§ 10, 14 e 17 do PARECER n. 00329/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.058300/2019-17).

7. Neste sentido, conforme disposto no PARECER n. 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002736/2014-49), é perfeitamente possível a ratificação dos atos anteriormente praticados por procurador que não havia apresentado o instrumento de mandato (§ 19 e 20). Isso porque, nos termos do art. 662 do CCB, a ratificação, que deve ser expressa, tem efeitos ex tunc, o que faz sanar eventuais irregularidades de representação (§ 21 a 24).

8. Sobre este ponto, é necessário pontuar que, no momento da renovação da outorga, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida, mas isso não justifica que se exija, como condição para a renovação, que o interessado obtenha uma nova licença que abranja todo o período de renovação, quando já tiver licença válida (vide §§22 a 26 do PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - NUP: 53115.016300/2023-84).

9. As certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963).

10. Vide §§ 27 e 30 do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).

11. Vide PARECER n. 00343/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.047252/2015-18).

12. Vide PARECER n. 00241/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002815/2014-50).

13. Vide §§ 7 a 11 da NOTA n. 00414/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.048994/2019-84).

14. Vide NOTA n. 00416/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.053700/2019-36).

15. Vide PARECER n. 00075/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013809/2021-11).

16. Vide §§ 23, 24 e 28 do PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002470/2016-04).



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2971313940 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-10-2025 17:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocassinatura.com.br/legibr/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Referência: 00015/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12542216)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 75

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO Nº 01987/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga. MJR.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
3. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
4. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2974866593 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-10-2025 13:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Referência: 00738/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12342216)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 76

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RÁDIO COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.005849/2024-24

Entidade: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.

CNPJ nº: 78.600.855/0001-40

FISTEL nº: 50417618093

Localidade: Londrina/PR

Período: 01/05/2024 a 01/05/2034

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 29/02/2024;

(X) Tempestivo () **Intempestivo** (art. 4º e art. 4-A da Lei nº 5.785/1972).

Tipo de outorga a ser renovada:

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada. **Termo aditivo OM - FM** (SEI 12932335 - Págs. 2-4).

Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11397857 Págs. 3-4	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "VII".	- Requerimento subscrito pelo representante legal da entidade, João Baptista Faria, conforme certidão simplificada (SEI 11397857 - Pág. 6). - Representante Legal ou procurador vinculado ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme consulta (SEI 12929770).

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11397857 Págs. 3-4</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11397857 Págs. 3-4</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11397857 Págs. 3-4</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11397857 Págs. 3-4</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XVI".</p>	

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11397857 Págs. 3-4</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11397857 Págs. 3-4</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11397857 Págs. 3-4</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11397857 Págs. 3-4</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "V".</p>

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11397857 Págs. 3-4</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12929572 Págs. 10-14</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11397857 Págs. 6</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11397857 Pág. 15</p>	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitens "IX" e "X".</p>	<p>- Emitida em 27/02/2024.</p>

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12929570 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 12929570 Pág. 6 (Validade: 03/04/2026)	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		E 12929570 Pág. 7 (Validade: 12/02/2026)	- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XII".	
		M 12930263 (Validade: 13/02/2026)		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12929572 Pág. 6 (Validade: 14/11/2025)	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 12929570 Pág. 6 (Validade: 03/04/2026)	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963;	
		FGTS 12929570 Pág. 8 (Validade: 02/11/2025)	- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12929570 Pág. 9 (Validade: 13/04/2026)	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XV".	



<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>JOAO BAPTISTA FARIA CPF: 003.564.259-91 11397857 Págs. 24-25</p> <p>ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA CPF: 029.848.749-78 11397857 Pág. 27</p> <p>ADRIANA FARIA FUGANTI CPF: 005.187.909-32 11397857 Pág. 26</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>12929572 Pág. 2</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>12929572 Pág. 7-9</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, subitem "XVII".</p>	<p>- Fistel OM (SEI 12943827).</p>

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>12134141</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	
<p>14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)? (entidade e sócios)</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>12929570 Pág. 5 (Validade: 14/11/2025)</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 48, item 55.</p>	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299> / pg. 83

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990; 	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 50.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Felipe Arthur Sabino Araújo Lima, Analista de Infraestrutura**, em 29/10/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12927017** e o código CRC **75D71623**.

Referência: Processo nº 53115.005849/2024-24

Documento nº 12927017

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 18226/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.005849/2024-24

INTERESSADA: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Paiquerê Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 78.600.855/0001-40**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50417618093**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e o art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Lei nº 5.785/1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão manifestar-se perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput deste artigo não ensejará a impossibilidade da renovação, devendo o órgão competente do Poder Executivo notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela



Lei nº 15.182, de 2025)

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 5º As disposições do § 3º deste artigo aplicar-se-ão aos processos em trâmite. (Incluído pela Lei nº 15.182, de 2025)

Decreto nº 52.795/1963

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Paiquerê Ltda.** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 1955 (SEI 12932335 - Pág. 1).

Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora em onda média, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299> / pg. 87



materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 12932335 - Págs. 2-4).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 13 de maio de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de maio de 1997, **a outorga foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 2001 (SEI 12945054 - Págs. 1-2).

8. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação, gerando o protocolo nº 53000.004415/2004-51, acompanhado de parte da documentação exigida até então. O pedido de renovação de outorga foi tempestivo, na medida em que o vencimento da referida outorga ocorreu em 1º de maio de 2004, e a protocolização do aludido requerimento de renovação se deu em 2 de fevereiro de 2004, ou seja, o prazo legal previsto no caput do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foi devidamente observado.

9. Relativo ao período de **2014-2024**, em razão da verificação da ausência de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, com vistas à revisão da outorga. Após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em **28 de dezembro de 2016**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. Por intermédio da Portaria nº 9.421, de 11 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de junho de 2023, a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República, para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por intermédio da Exposição de Motivos nº 00229/2023 MCOM. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional.

10. Pela análise dos autos, observa-se que a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11397857 - Págs. 3-4). O pedido de renovação de outorga é tempestivo, na medida em que o vencimento da referida outorga ocorreu em 1º de maio de 2024 e a protocolização do aludido requerimento de renovação se deu em 29 de fevereiro de 2024, ou seja, o prazo legal previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foi devidamente observado.

11. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12927017). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Nota Técnica 10220 (12936441)

SEI 53113.005849/2024-24 / pg. 88

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

12. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

13. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando os seus quadros societário e diretivo (SEI 12927017).

14. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 15 de outubro de 2025 (SEI 12929572 - Págs. 10-14). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
João Baptista Faria	Sócio/Administrador
André Gustavo de Souza Faria	Sócio/Administrador
Adriana Faria Fuganti	Sócia/Administradora

15. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12929572 - Págs. 3-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12134141).

16. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12927017).

17. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12929570 - Pág. 1).

Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Nota Técnica 10226 (12936441)

SEI 53113-005849/2024-24 / pg. 89

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)



§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Ressalte-se, ademais, que as disposições constantes no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, devem ser interpretadas com base nas alterações promovidas pela Lei nº 15.182/2025, a qual conferiu nova redação ao § 3º do art. 36 da Lei nº 4.117/1962, ao passo que as licenças para funcionamento de estações dos serviços de radiodifusão deverão ser emitidas por prazo indeterminado, de modo que a validade do licenciamento somente cessará nas hipóteses de extinção de todas as outorgas vinculadas à estação. Vale dizer que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, levará em consideração a validade do licenciamento das estações dos serviços de radiodifusão. Aliás, saliente-se que tal entendimento se encontra em conformidade com as orientações oriundas da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a saber:

(...) 39. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR). (g.n.)

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de julho de 2024, estando válida neste momento processual (SEI 12929572 - Págs. 1-2).

23. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 15 de outubro de 2025 (SEI 12929572 - Pág. 6). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Além disso, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga de serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12929572 - Págs. 7-9 e SEI 12943827). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Nota Técnica 10220 (12936441)

SEI 53119:005849/2024-24 / pg. 91

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

24. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12942218).

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Radiodifusão**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 31, inciso XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 19.228, de 1º de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2025.

26. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

27. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

28. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 24/10/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Arthur Sabino Araújo Lima, Analista de Infraestrutura**, em 29/10/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 29/10/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/10/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/11/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Nota Técnica 10220 (12936441)

SEI 53119:005849/2024-24 / pg. 92

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12930441** e o código CRC **97EA87D5**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (12930518)
- Minuta Exposição de Motivos (12930520)

Referência: Processo nº 53115.005849/2024-24

Documento nº 12930441



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Nota Técnica 10226 (12930441)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 93

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

MINUTA DE PORTARIA

MINUTA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.005849/2024-24, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PAQUERÊ LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 78.600.855/0001-40, número de inscrição no FISTEL nº 50417618093, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 24/10/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Arthur Sabino Araújo Lima, Analista de Infraestrutura**, em 29/10/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 29/10/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/10/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/11/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12930518** e o código CRC **D2F48CBF**.

Referência: Processo nº 53115.005849/2024-24

Documento nº 12930518

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Wanda Portia (12930518)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 95

MINUTA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.005849/2024-24, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.226/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga conferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA. (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955, publicada em 12 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina, Estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 24/10/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Arthur Sabino Araújo Lima, Analista de Infraestrutura**, em 29/10/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 29/10/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/10/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/11/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12930520** e o código CRC **9281E895**.

Referência: Processo nº 53115.005849/2024-24

Documento nº 12930520



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Minuta Exposição de Motivos (12930520)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 97

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 20427, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.005849/2024-24, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 78.600.855/0001-40, número de inscrição no FISTEL nº 50417618093, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 11/12/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12967043** e o código CRC **1A82E190**.

Referência: Processo nº 53115.005849/2024-24

Documento nº 12967043



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://portal.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Portaria 20427 - Renovação IAW (12967043)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 98

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 05 de novembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.005849/2024-24, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 18.226/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 20427, de 5 de novembro de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga conferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA. (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955, publicada em 12 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina, Estado do Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 11/12/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12967050** e o código CRC **005D1033**.

Referência: Processo nº 53115.005849/2024-24

Documento nº 12967050



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Exposição de Motivos 755 - Renovação FM (12967050)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 99

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Gabinete da Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 70803/2025/MCOM

À Senhora
Daniela Gonçalves Garcia
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 20427/2025 (12967043) e a Exposição de Motivo nº 785/2025 (12967050)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 18226/2025 (12930441), encaminho a Portaria nº 20427/2025 (12967043) e a Exposição de Motivo nº 785/2025 (12967050), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

WILSON DINIZ WELLISCH
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Radiodifusão**, em 04/12/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12967071** e o código CRC **B4B9FE7E**.

Referência: Processo nº 53115.005849/2024-24

Documento nº 12967071



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Ofício Interno 70803 (12967071)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 100

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 12/12/2025 16:04:48
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 11469750
Data prevista de publicação: 15/12/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
23417195	ATO PORTARIA MCOM NA 20425.rtf	66a96ee0d373da03 cb2ea86a1b4e2603	7,00	R\$ 298,69
23417196	ATO PORTARIA MCOM NA 20478.rtf	c05f16bd3b749b9a 89fa0c08cf90cf1c	9,00	R\$ 384,03
23417197	ATO PORTARIA MCOM NA 20427.rtf	a1630da45e0505d0 4aa7bc78182cac64	7,00	R\$ 298,69
23417198	ATO PORTARIA MCOM NA 20437.rtf	05d1c1529384d8e9 a5f29db6ec4c1ee7	7,00	R\$ 298,69
23417199	ATO PORTARIA MCOM NA 20443.rtf	208b87474a7dc9fd 5be1e7e33470608e	6,00	R\$ 256,02
23417200	ATO PORTARIA MCOM NA 20444.rtf	8901ec95c3ecb1a7 3a0804ff41947474	5,00	R\$ 213,35
23417201	ATO PORTARIA MCOM NA 20445.rtf	8a62becbda393e36 a74fdc486cd5cb87	7,00	R\$ 298,69
23417202	ATO PORTARIA MCOM NA 20446.rtf	89a12f5a0979d361 0f8453fe2622cde9	7,00	R\$ 298,69
23417203	ATO PORTARIA MCOM NA 20451.rtf	9d7da5058ef87c20 992410dd6bdf418	9,00	R\$ 384,03
23417204	ATO PORTARIA MCOM NA 20452.rtf	0e87fa457010d224 43c1b592ebc1f4cf	9,00	R\$ 384,03
TOTAL DO OFICIO			73,00	R\$ 3.114,91

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Impressão: 11469750 Portaria nº 20247 (13043506)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 101

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/12/2025 | Edição: 238 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 20.427, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.005849/2024-24, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 78.600.855/0001-40, número de inscrição no FISTEL nº 50417618093, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 5bdb3e5d1fbbb

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO PAIQUERE LTDA - EPP	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 33791110	E-mail: paiquere@paiquere.com.br
CNPJ: 78.600.855/0001-40	Número do Fistel: 50417618093
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/05/1994	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/05/2034	
Observações:	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA HIGIENOPOLIS	Complemento: CAIXA POSTAL 596	
Bairro: JULIANA	Numero: 2100,	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015905

Endereço Correspondência		
Logradouro: Tiradentes	Complemento: - até 1599/1600	
Bairro: Jardim Shangri-la A	Numero: 501	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86070545

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Tiradentes	Complemento:	
Bairro: Jardim Shangri-la A	Numero: 501	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86070545

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Higienópolis	Complemento:	
Bairro: Jardim Higienópolis	Numero: 2100	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86015010

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 219	Frequência: 91.7 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 3.1782kW
HCl: 97.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 1

Informações da Estação



25/11/2022 eletronicamente, após conferência com original.

<https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Relatório Canal FM - Londrina - PR - Renovação (13043645) - 0E193115.005849/2024-24 / pg. 103

Informações Gerais	
Número da Estação: 1008710609	Número Indicativo: ZYO471
Data Último Licenciamento: 01/07/2024	Número da Licença: 53500.055270/2024-69

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 18' 6.01" S	Longitude: 51° 10' 41.99" W	Cota da base: 614 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 043871710576	Modelo: EBA3000
Fabricante: Evolution Broadcast	Potência de Operação: 2 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 158-50JA	Fabricante: RFS		
Comprimento da Linha: 35 m	Atenuação: 1.11 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: IMA 7/8-04			Fabricante: QUASAR TECH BRASIL		
Ganho: 2.9 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 270 °	Polarização: Circular	HCI: 97.5 m	ERP Máxima: 3.18 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.7	5°: 0.98	10°: 1.29	15°: 1.62	20°: 1.97	25°: 2.35	30°: 2.72	35°: 3.07	40°: 3.4	45°: 3.74	50°: 4.05	55°: 4.3
60°: 4.52	65°: 4.71	70°: 4.87	75°: 4.99	80°: 5.07	85°: 5.12	90°: 5.14	95°: 5.12	100°: 5.07	105°: 4.99	110°: 4.87	115°: 4.71
120°: 4.52	125°: 4.31	130°: 4.05	135°: 3.7	140°: 3.33	145°: 2.99	150°: 2.64	155°: 2.22	160°: 1.78	165°: 1.34	170°: 0.94	175°: 0.64
180°: 0.42	185°: 0.3	190°: 0.24	195°: 0.19	200°: 0.15	205°: 0.07	210°: 0	215°: 0.02	220°: 0.07	225°: 0.09	230°: 0.11	235°: 0.11
240°: 0.11	245°: 0.13	250°: 0.15	255°: 0.15	260°: 0.15	265°: 0.15	270°: 0.15	275°: 0.15	280°: 0.15	285°: 0.15	290°: 0.15	295°: 0.13
300°: 0.11	305°: 0.11	310°: 0.11	315°: 0.09	320°: 0.07	325°: 0.03	330°: 0	335°: 0.02	340°: 0.08	345°: 0.19	350°: 0.33	355°: 0.49

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 3.18 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Contrato							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
245201955	745	Portaria	MC	06/09/1955	12/09/1955	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500004062019 21	590	Despacho	MCTIC	10/06/2019	13/06/2019	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		10/06/2024	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
716791983	89372	Decreto	PR	08/02/1984	09/02/1984	Renovação	Jurídico
537400000591994	11	Decreto	PR	13/05/1997	14/05/1997	Renovação	Jurídico
537400011811996	355	Portaria	MC	23/07/1999	29/07/1999	Multa	Jurídico
537400000591994	11	Decreto Legislativo	CN	08/03/2001	09/03/2001	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
53500.002444/201 9-23	366	Ato	ORLE	21/01/2019	11/02/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
539000465042016 64	9421	Portaria	MC	11/05/2023	07/06/2023	Renovação	Jurídico
53115.008921/202 4-75	16560	Portaria	MC	19/02/2025	18/03/2025	Advertência	Jurídico
531150058492024 24	20427	Portaria	MC	05/11/2025	15/12/2025	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/12/2025 | Edição: 238 | Seção: 1 | Página: 7

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 20.427, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.005849/2024-24, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 78.600.855/0001-40, número de inscrição no FISTEL nº 50417618093, a partir de 1º de maio de 2024, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 18226/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.005849/2024-24

INTERESSADA: RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Paiquerê Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 78.600.855/0001-40**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50417618093**, referente ao período de 1º de maio de 2024 a 1º de maio de 2034.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e o art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Lei nº 5.785/1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão manifestar-se perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput deste artigo não ensejará a impossibilidade da renovação, devendo o órgão competente do Poder Executivo notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Nota Técnica 18226 (12560441)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 1

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

Lei nº 15.182, de 2025)

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 5º As disposições do § 3º deste artigo aplicar-se-ão aos processos em trâmite. (Incluído pela Lei nº 15.182, de 2025)

Decreto nº 52.795/1963

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Paiquerê Ltda.** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, conforme Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 1955 (SEI 12932335 - Pág. 1).

Ademais, importa ressaltar que a outorga foi adaptada para o serviço de radiodifusão sonora quência modulada, nos termos do Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013. A adaptação

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299> / pg. 2



materializou-se pela celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, cuja cópia se encontra colacionada aos autos (SEI 12932335 - Págs. 2-4).

7. Em consulta à pasta cadastral da referida pessoa jurídica, verificou-se que o último pedido de renovação deferido pela Administração Pública se refere ao decênio de **1994-2004**. De acordo com o Decreto s/nº, de 13 de maio de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 de maio de 1997, **a outorga foi renovada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994**. O ato foi cancelado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de março de 2001 (SEI 12945054 - Págs. 1-2).

8. Concernente ao período de **2004-2014**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação, gerando o protocolo nº 53000.004415/2004-51, acompanhado de parte da documentação exigida até então. O pedido de renovação de outorga foi tempestivo, na medida em que o vencimento da referida outorga ocorreu em 1º de maio de 2004, e a protocolização do aludido requerimento de renovação se deu em 2 de fevereiro de 2004, ou seja, o prazo legal previsto no caput do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foi devidamente observado.

9. Relativo ao período de **2014-2024**, em razão da verificação da ausência de requerimento de renovação da outorga para o novo período, a interessada foi comunicada sobre a instauração do Processo Administrativo nº 53900.046504/2016-64, com vistas à revisão da outorga. Após a notificação, a pessoa jurídica se manifestou nos autos, em **28 de dezembro de 2016**, reafirmando, na oportunidade, seu interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período. Por intermédio da Portaria nº 9.421, de 11 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 7 de junho de 2023, a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2014. Na sequência, os autos foram remetidos à Casa Civil da Presidência da República, para conhecimento e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional, por intermédio da Exposição de Motivos nº 00229/2023 MCOM. No entanto, o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional.

10. Pela análise dos autos, observa-se que a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2024-2034** (SEI 11397857 - Págs. 3-4). O pedido de renovação de outorga é tempestivo, na medida em que o vencimento da referida outorga ocorreu em 1º de maio de 2024 e a protocolização do aludido requerimento de renovação se deu em 29 de fevereiro de 2024, ou seja, o prazo legal previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foi devidamente observado.

11. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12927017). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299> / pg. 3

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

12. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

13. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando os seus quadros societário e diretivo (SEI 12927017).

14. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 15 de outubro de 2025 (SEI 12929572 - Págs. 10-14). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
João Baptista Faria	Sócio/Administrador
André Gustavo de Souza Faria	Sócio/Administrador
Adriana Faria Fuganti	Sócia/Administradora

15. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12929572 - Págs. 3-5). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12134141).

16. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12927017).

17. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12929570 - Pág. 1).



Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299> / pg. 4

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)



§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Ressalte-se, ademais, que as disposições constantes no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, devem ser interpretadas com base nas alterações promovidas pela Lei nº 15.182/2025, a qual conferiu nova redação ao § 3º do art. 36 da Lei nº 4.117/1962, ao passo que as licenças para funcionamento de estações dos serviços de radiodifusão deverão ser emitidas por prazo indeterminado, de modo que a validade do licenciamento somente cessará nas hipóteses de extinção de todas as outorgas vinculadas à estação. Vale dizer que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, levará em consideração a validade do licenciamento das estações dos serviços de radiodifusão. Aliás, saliente-se que tal entendimento se encontra em conformidade com as orientações oriundas da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a saber:

(...) 39. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR). (g.n.)

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 1º de julho de 2024, estando válida neste momento processual (SEI 12929572 - Págs. 1-2).

23. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 15 de outubro de 2025 (SEI 12929572 - Pág. 6). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Além disso, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga de serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12929572 - Págs. 7-9 e SEI 12943827). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Nota Técnica 19226 (12930447)

SEI 93415-005649/2024-24 / pg. 6

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.

24. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12942218).

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Radiodifusão**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 31, inciso XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 19.228, de 1º de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2025.

26. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

27. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

28. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Judson José Teles Confortin, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada substituto**, em 24/10/2025, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Arthur Sabino Araújo Lima, Analista de Infraestrutura**, em 29/10/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 29/10/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 29/10/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 03/11/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Nota Técnica 19226 (12560441)

SEI 93115.005649/2024-24 / pg. 7

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12930441** e o código CRC **97EA87D5**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (12930518)
- Minuta Exposição de Motivos (12930520)

Referência: Processo nº 53115.005849/2024-24

Documento nº 12930441



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

Nota Técnica 16226 (12930441)

SEI 53115.005849/2024-24 / pg. 8

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

PARECER REFERENCIAL Nº. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. Rádio comercial. Renovação de outorga. MJR.

EMENTA: RADIODIFUSÃO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, e pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, destinada à Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações - SERAD;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, o processo deve ser encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica; e

V. Validade desta MJR: dois anos a partir de sua aprovação ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno 66799 (SEI 12783763 e seq. 29), a Secretaria de Radiodifusão encaminhou as informações solicitadas por esta Consultoria Jurídica para fundamentar a emissão de manifestação jurídica referencial a respeito de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. As informações foram prestadas com o objetivo de viabilizar a emissão de nova manifestação referencial sobre o assunto, haja vista a aproximação do encerramento do prazo de validade do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18), que atualmente trata do tema.

3. Segundo a Secretaria de Radiodifusão (SEI 12779242 e seq. 28), há um grande volume de processos relacionados à renovação de outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora comercial, motivo pelo qual se considera relevante a renovação da manifestação jurídica referencial que trata do assunto.

4. É o relatório.

DA UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

5. A quantidade excessiva de demandas repetitivas que chegam às unidades consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU) prejudicam o desempenho de suas competências institucionais, haja vista que, em seu conjunto, acabam por consumir um tempo de trabalho significativo. Diante desse quadro, foi editada a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014^[1], que versa sobre a possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais (MJRs) a respeito de questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

6. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada dos casos pelos órgãos consultivos. Tem-se assim um ganho de eficiência, uma vez que os órgãos de consultoria jurídica não precisam se manifestar múltiplas vezes sobre o mesmo assunto.



Além disso, também contribuem para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

pois uma única manifestação referencial será aplicada pelos órgãos assessorados a diversos processos que tratem de assunto idêntico. Trata-se então de mecanismo que contribui para a concretização do princípio da eficiência e também para redução do tempo de tramitação dos processos administrativos.

8. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes pressupostos: (i) que o volume de processos repetitivos impacte a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) que a atividade jurídica nos casos concretos se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

10. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a 3.360 processos (além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

11. Já no que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando tão somente a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SERAD. Tanto o é que a matéria já é tratada atualmente no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18).

12. Com isso, **entendemos estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial** previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022.

13. No mais, é imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

14. Deste modo, para que esta manifestação jurídica referencial seja utilizada, **a Secretaria de Radiodifusão deverá atestar expressamente que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer**, que deve ser identificado por seu número e pelo processo administrativo em que foi emitido. Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer Referencial em cada processo em que for utilizado.

FUNDAMENTAÇÃO

o Considerações gerais

15. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

16. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

17. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores (art. 12, incisos I e II e §3º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967). A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvadas as hipóteses de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias ou em ondas curtas e ondas tropicais para o serviço em frequência modulada, caso em que esse limite passa a ser de até três outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; art. 5º, I, o Decreto nº 11.739, de 2023; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

18. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

19. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

◦ **Da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comercial**

20. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

21. É importante mencionar que, nos termos do §3º, do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a não observância da regra estabelecida no *caput* daquele artigo não enseja a impossibilidade da renovação, devendo o Ministério das Comunicações notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação.

22. Isso significa que o prazo para a apresentação do pedido de renovação só se encerra quando a entidade for notificada e deixar de apresentar requerimento de prorrogação no prazo definido para resposta.

23. Caso frustradas as tentativas de notificação pessoal da outorgada para manifestar interesse na renovação do contrato, deve ser realizada notificação por edital, conforme o § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784; e, se a entidade não manifestar interesse na renovação, deve ser declarada a extinção da outorga por decurso de prazo^[2].

24. A existência de eventual requerimento anterior de renovação, relativo a período que já tenha se esgotado e que ainda esteja pendente de decisão, não impede a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, podendo a Secretaria de Radiodifusão limitar-se a analisar o pedido de renovação mais recente^[3]. Nesse caso, se for deferido, a Portaria deve contemplar apenas o período referente ao pedido que foi analisado^[4].

25. Ainda sobre os períodos já expirados, caso seja identificado algum erro meramente material em ato anterior cujos efeitos já tenham sido integralmente exauridos, tem-se por desnecessária a expedição de ato específico de retificação. Assim, é suficiente que o novo ato de renovação incorpore expressamente os parâmetros corretos, sanando implicitamente a inconsistência. Neste caso, a desnecessidade de retificação formal deve ser justificada em Nota Técnica e consignada na Exposição de Motivos^[5].

26. Caso o prazo de permissão expire antes da conclusão do processo de renovação, o serviço pode ser mantido em funcionamento em caráter precário (art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.785, de 1972). Nesse caso, a outorgada mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço (art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.785, de 1972). Trata-se de uma espécie de prorrogação tácita por tempo indeterminado, até que seja concluído o processo de renovação^[6].

◦ **Da análise de pedidos de renovação intempestivos**

27. A Lei nº 15.182, de 30 de julho de 2025, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 5.785, de 1972, para determinar que pedidos de renovação de outorgas de radiodifusão apresentados intempestivamente fossem conhecidos pelo Ministério das Comunicações, desde que apresentados até a data de publicação da referida lei, o que ocorreu em 31 de julho de 2025.

28. Assim, conforme o parágrafo único do art. 4º-A, da Lei nº 5.785, de 1972, essa regra se aplica, inclusive, aos casos em que as outorgas foram declaradas peremptas, desde que o ato ainda não tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional até aquela data:

Art. 4º-A. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação deste artigo serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação deste artigo, será dado prosseguimento, também, aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que, por qualquer motivo:

I – (VETADO); ou

II – tiveram suas outorgas declaradas peremptas.



29. Em síntese, o Ministério das Comunicações deve receber e processar os pedidos de renovação de outorga que tenham sido apresentados intempestivamente até 31 de julho de 2025.

◦ **Dos requisitos para o deferimento do pedido de renovação**

30. A apreciação do requerimento de renovação deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

31. Assim, é importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

32. Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada^[7], tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

33. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

34. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

35. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “*a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação*”.

36. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

37. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

38. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

39. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR)^[8].

40. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar o limite legal, que são de 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora.

41. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvadas as hipóteses de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias ou em ondas curtas e ondas tropicais para o serviço em frequência modulada, caso em que esse limite passa a ser de até três outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do Regulamento eletrônico, após conferência com original).



RSR; art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; art. 5º, I, do Decreto nº 11.739, de 2023; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

42. Além disso, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie (§7º do art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Ademais, como já explicitado, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Todas as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de renovação de outorga^[9].

45. A existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

46. Por outro lado, a decisão administrativa de cassação da outorga, ainda que pendente de confirmação por decisão judicial, pode servir como justificativa para o indeferimento de pedido de renovação de outorga. Assim, havendo decisão definitiva em âmbito administrativo que tenha aplicado a pena de cassação, o pedido de prorrogação de vigência da outorga deve ser indeferido com fundamento na preempção do direito à renovação, sem prejuízo da necessidade de deliberação pelo Congresso Nacional^[10].

47. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

◦ **Documentos necessários para o deferimento do pedido de renovação**

48. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:



Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, <i>caput</i> , da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

49. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

50. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

51. Conforme diversos precedentes desta Conjur, a anotação no registro da empresa perante a Junta Comercial de penhora das cotas^[11] ou mesmo de ordem de impedimento de alteração no capital social ou na composição societária^[12] não tem o condão de trazer qualquer impedimento para o deferimento do pleito de renovação da outorga, sendo questão *interna corporis*, afeta unicamente à Administração da Empresa, sem vinculação com a prestação do serviço público de radiodifusão.

52. No mesmo sentido, a morte de sócio de sociedade empresária que presta o serviço de radiodifusão, em regra, não impede que o serviço continue a ser executado. Por consequência, não existe óbice para que a pessoa jurídica requeira a renovação da outorga.

53. Assim, a mera existência de espólio de um dos sócios no quadro societário não impede o conhecimento do pedido de renovação^[13], ainda que o falecido tenha sido o próprio sócio-administrador que, legitimamente, assinou o pedido de renovação em nome da sociedade empresária, obviamente, antes de vir a óbito^{[14][15]}.

54. Neste caso, no entanto, o Ministério das Comunicações deve equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido e, partindo dessa premissa, avaliar o cumprimento da legislação setorial, incluindo limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de 10 anos e limites quantitativos de outorgas^[16].

55. **No mais, além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SERAD realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) - com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou da pessoa física (integrante do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

56. Assim, observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

◦ **Da formalização da renovação de outorga**

57. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que o Congresso Nacional delibere sobre a renovação.

58. Após a aprovação do Congresso Nacional, o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

59. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações:

- i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga;
- ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- iii) número de inscrição no FISTEL;
- iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado;
- v) o prazo de duração da renovação da outorga; e
- vi) o termo inicial da contagem do prazo da outorga.

60. Assim, sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial:

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [**xx.xxx.xxx/xxxx-xx**], número de inscrição no FISTEL nº [**xxxxxxxxxx-**



xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

61. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SERAD deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SERAD, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga.

62. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou ao entendimento de órgão de direção superior da AGU.

CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, nos processos que tratem de requerimento de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), devem ser observadas as seguintes orientações:

(a) Deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos pedidos de renovação;

(b) Desde que atendidos todos os requisitos indicados nesta MJR, o pedido de renovação poderá ser deferido;

(c) Para que este Parecer Referencial seja aplicado nos casos concretos, a Secretaria de Radiodifusão deverá atestar expressamente que o caso se amolda aos termos da presente manifestação, que deve ser identificada por seu número e pelo processo administrativo em que foi emitida, sendo nesse caso dispensado encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica. Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer em cada processo em que for utilizado; e

(d) Nos casos de indeferimento do pedido de renovação de outorga, o processo deve ser encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica, assim como se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga.

64. A Secretaria de Radiodifusão poderá encaminhar a esta Consultoria Jurídica processos de renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) para o esclarecimento de questões jurídicas específicas que não tenham sido abordadas nesta manifestação jurídica referencial.

65. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, este Parecer Referencial tem validade por dois anos a partir da data de sua aprovação ou até que sobrevenha alteração legislativa que modifique as premissas normativas em que está baseado, o que ocorrer primeiro. Esta Consultoria Jurídica poderá, de ofício ou por provocação, emitir nova manifestação jurídica referencial para atualizar, alterar, complementar ou aperfeiçoar o presente Parecer.

66. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18).

67. À Coordenação de Apoio Administrativo para:

(i) identificar o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União (DGA/CGU/AGU), por meio do Sistema Sapiens, sobre a emissão deste Parecer Referencial; e

(ii) atualizar o acervo de manifestações jurídicas referenciais na página desta Consultoria Jurídica na intranet e a planilha de controle de MJRs.

68. Após, encaminhem o processo para a Secretaria de Radiodifusão a fim de que esta MJR passe a ser aplicada.

À consideração superior.

Brasília, 14 de outubro de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão

CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Notas:

1. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

2. Vide §§ 17 a 21 do PARECER n. 00362/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.027876/2015-19).

3. Vide os §§ 20, 21 e 24 do PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.019633/2022-84) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

4. Vide o § 23 do PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.019633/2022-84).

5. Vide PARECER Nº 00407/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.009820/2018-15)

6. Vide os §§ 14 e 15 do PARECER n. 00375/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.003737/2023-58) e os §§ 10, 14 e 17 do PARECER n. 00329/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.058300/2019-17).

7. Neste sentido, conforme disposto no PARECER n. 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002736/2014-49), é perfeitamente possível a ratificação dos atos anteriormente praticados por procurador que não havia apresentado o instrumento de mandato (§ 19 e 20). Isso porque, nos termos do art. 662 do CCB, a ratificação, que deve ser expressa, tem efeitos ex tunc, o que faz sanar eventuais irregularidades de representação (§ 21 a 24).

8. Sobre este ponto, é necessário pontuar que, no momento da renovação da outorga, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida, mas isso não justifica que se exija, como condição para a renovação, que o interessado obtenha uma nova licença que abranja todo o período de renovação, quando já tiver licença válida (vide §§22 a 26 do PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - NUP: 53115.016300/2023-84).

9. As certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963).

10. Vide §§ 27 e 30 do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).

11. Vide PARECER n. 00343/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.047252/2015-18).

12. Vide PARECER n. 00241/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002815/2014-50).

13. Vide §§ 7 a 11 da NOTA n. 00414/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.048994/2019-84).

14. Vide NOTA n. 00416/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.053700/2019-36).

15. Vide PARECER n. 00075/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013809/2021-11).

16. Vide §§ 23, 24 e 28 do PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002470/2016-04).



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2971313940 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-10-2025 17:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO Nº 01987/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga. MJR.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
3. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
4. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2974866593 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-10-2025 13:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

AOS PROTOCOLOS SAJ, SE/CC e SAG
À CGINF E À SALEG

Assunto: **Renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga conferida à RÁDIO PAIQUERÊ LTDA. (CNPJ nº 78.600.855/0001-40), nos termos da Portaria MVOP nº 745, de 6 de setembro de 1955, publicada em 12 de setembro de 1955, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Londrina, Estado do Paraná.**

1. Encaminhado EXM 28 2026 MCOM, do SEI ATOS, para análise e providências.

BIANCA CARDILO VALENTE
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente**, **Divisão de Publicação de Atos Oficiais**, em 07/01/2026, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7260694** e o código CRC **88EB497E** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Subsecretaria de Gestão Interna

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 28/2026 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as unidades competentes pelas análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

AMANDA ELER GOUVEA
Assistente SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Eler Gouvea, Assistente**, em 07/01/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7260737** e o código CRC **61143B4E** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 Casa Civil
 Secretaria Especial de Análise Governamental
 Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
 Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 15/2026/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 00333.000096/2026-91.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 28/2026 MCOM, de 06 de janeiro de 2026, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Londrina/PR.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 28/2026 MCOM (7260224), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.005849/2024-24, acompanhado da [Portaria nº 20.427, de 5 de novembro de 2025](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (adaptada), pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 2024, no município de Londrina, Paraná, FISTEL nº 50417618093, sem direito à exclusividade, para a empresa **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 78.600.855/0001-40, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[3], de 14/10/2025 (7260229), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 18.226/2025/SEI-MCOM, de 03/11/2025 (7260228), da Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 24, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 29/10/2025 (7260226, p.77-85), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	78.600.855/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	RADIO PAIQUERE LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$496.000,00 (Quatrocentos e noventa e seis mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOAO BAPTISTA FARIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ANDRE GUSTAVO DE SOUZA FARIA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ADRIANA FARIA FUGANTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 16/01/2026 às 18:01 (data e hora de Brasília).

6. Cabe frisar que, segundo Nota Técnica nº 18.226/2025/SEI-MCOM (7260228), a pessoa jurídica interessada apresentou os pedidos de renovação da outorga para os períodos de 2004-2014 e 2014-2014.. No entanto, os referidos decênios venceram e não houve decisão da autoridade competente ou deliberação do Congresso Nacional quanto aos pedidos supracitados. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU7260229), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "A existência de eventual requerimento anterior de renovação, relativo a período que já tenha se esgotado e que ainda esteja pendente de decisão, não impede a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, podendo a Secretaria de Radiodifusão limitar-se a analisar o pedido de renovação mais recente. Nesse caso, se for deferido, a Portaria deve contemplar apenas o período referente ao pedido que foi analisado". Isso posto, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

JAQUELINE MENEGHEL RODRIGUES

Secretária Adjunta, Substituta

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>



2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 20/02/2026, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Meneghel Rodrigues, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 20/02/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 20/02/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7283323** e o código CRC **B70CAD37** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.000096/2026-91

SEI nº 7283323

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>

2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

00333.000096/2026-91

Nota SAJ - Radiodifusão nº 66 / 2026 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO PAIQUERÊ LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	00333.000096/2026-91

Senhor Secretário Especial,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 00333.000096/2026-91, Processo Administrativo nº 53115.005849/2024-24, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)**^[1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO PAIQUERÊ LTDA** CNPJ nº 78.600.855/0001-40, na localidade de **Londrina/PR**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial ^[2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
- Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (2004-2014), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou (em sua Nota Técnica nº 18226/2025/SEI-MCOM – doc. SEI nº 260228) que o processo foi alvo de análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Sobre o período de 2014-2024, o MCOM afirmou que a concessão outorgada à interessada foi renovada por novo prazo de dez anos, por meio da Portaria nº 9.421, de 11/05/2023, mas "*o decênio venceu antes que houvesse a deliberação do Congresso Nacional*".
- Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em "*caráter precário*", enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).
- Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0019/2025 eventuais/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 14/10/2025 (doc. SEI nº 7260229), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

"24. A existência de eventual requerimento anterior de renovação, relativo a período que já tenha se esgotado e que ainda esteja pendente de decisão, não impede a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação, deve-se Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, podendo a Secretaria de Radiodifusão limitar-se a analisar o pedido de renovação mais recente. Nesse caso, se for deferido, a Portaria deve contemplar apenas o período referente ao pedido que foi analisado."

9. Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a "perda do objeto do respectivo pedido de renovação". Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.

10. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria sentido um ato administrativo de prorrogação, referente a um período que já se esgotou.

11. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.

12. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao FISTEL, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.

13. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

14. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[3] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

15. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*"^[4]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM^[5].

III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 00333.000096/2026-91, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

MARIA HELENA ROCHA MARTINS

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

MILTON CARVALHO GOMES

Secretário Adjunto de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299>



2256d2ff-0703-424c-ac9c-20ae5bbe9299

[1] A “**Frequência Modulada (FM)**” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] De acordo com o Ministério das Comunicações - MCOM e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em janeiro/2026 o Brasil tinha 11.467 outorgas de rádio, sendo 4.710 de rádios em Frequência Modulada (FM Comercial), que abrangem 2.172 municípios.

Fonte: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNjQwOTAzYTItNWw1My00NDA0LWFmYjEtMDVhZGRmMjZkODg1YiwidCI6ImExMTIwMGVhLTNhYTctNDhMy05M2UxLTcwYWU4ZmMxZWx5Sj9>

[3] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[4] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins, Estagiário(a)**, em 12/02/2026, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 12/02/2026, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Carvalho Gomes, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 12/02/2026, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial**, em 12/02/2026, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 12/02/2026, às 23:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7315004** e o código CRC **D4F45261** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

